ACO-UTR-133/2026

Processo - TC/007006/2024
Interessada - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 01/2024/Siurb
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de pavimento articulado, contemplando a aquisição e instalação nas unidades educacionais que pertencem à Prefeitura Municipal de São Paulo, dividido em 3 Lotes, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito

73 Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SIURB. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE PAVIMENTO ARTICULADO. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. 1. No caso de deflagrar nova licitação, com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, indicando os dados da licitação antecedente, de modo a facilitar o exercício do controle externo. Inst. TCMSP 02/2015. Res. TCMSP 10/2015. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante da confirmação da revogação do Edital de Pregão Eletrônico 01/2024/Siurb (processo SEI 6022.2024/0000842-0), publicada no DOC de 24/07/2024, acarretando a perda superveniente de objeto, em declarar prejudicado o presente procedimento de acompanhamento do edital.

ACORDAM, à unanimidade, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 desta Corte, em determinar à Origem que, no caso de deflagrar nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, indicando os dados da licitação antecedente, de modo a facilitar o exercício do controle externo e conferir a devida transparência ao processo de licitação.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 16/03/2026 12:57:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 23/03/2026 11:25:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Egrégio Plenário

Trata o presente de Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico nº 001/24/SIURB, publicado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, objetivando o registro de Preços para Prestação de Serviços de pavimento articulado, contemplando a aquisição e instalação nas unidades educacionais que pertencem à Prefeitura Municipal de São Paulo, compreendendo 3 (três) lotes (Peça 3, fls. 4), publicado no DOC de 25/03/2024 (fls. 72), a saber:

- LOTE 1 = R$ 190.970.452,02 (Cento e noventa milhões novecentos e setenta mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) - (Peça 3, fls. 95);

- LOTE 2 = R$ 184.975.863,84 (Cento e oitenta e quatro milhões novecentos e setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), desonerada e na data base de julho de 2023 (Peça 3, fls. 96);

- LOTE 3 = R$ 189.257.712,54 (Cento e oitenta e nove milhões duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos (Peça 3, fls. 97).

Para a elaboração do orçamento foi adotado o BDI de 25,58%, EDIF, com desoneração (Peça 3, fls. 135).

Em análise, a Auditoria observou que entre os documentos constantes do SEI, não foram localizados os cálculos justificativos referentes à economia aos cofres públicos.

O custo do piso proposto pela SIURB é 240% maior do que o piso de concreto, utilizado na maioria dos espaços de esporte e laser utilizados nas escolas.

Dessa forma não está absolutamente justificada, do ponto de vista econômico para a Administração Pública, a alegada vantagem financeira da contratação proposta, haja vista o sobrepreço no valor estimado do piso portátil de polipropileno em quadras poliesportivas, na medida que o custo unitário EDIF correspondente à 97,11% de todo orçamento, ou seja, 99,68% sobre o total, conforme composição de custo EDIF, de tal forma que o preço final, incluindo o BDI de 25,56%, alcançou R$ 550,00/m².

Verifica-se que o custo estimado da contratação apresenta um sobrepreço de pelo menos 50% em relação às fontes consultadas.

Outro fato é a falta de planejamento com relação às áreas que serão utilizadas, as metragens e quantidades que serão reformadas; segundo informações da SIURB serão 1.320 unidades escolares, cada uma com 760 m² de área; ademais, as escolas CEI Jardim Nove de Julho e CIEJA São Mateus sequer possuem quadra, mas foram contempladas com a referida aplicação do piso.

Conclui a Auditoria que o presente procedimento licitatório não merece prosperar, em razão das inúmeras irregularidades propostas no edital, fatos que trariam diversos conflitos, a saber (peça 12 – Relatório Preliminar):

"4.1 - O custo estimado do serviço de piso portátil de polipropileno apresenta um sobrepreço de pelo menos 50% em relação às fontes consultadas, evidenciando que o preço referencial utilizado é inadequado e ocasionará prejuízo ao erário no momento da contratação (subitem 3.3.1).

4.2 - Não foi demonstrado que os quantitativos estimados foram propriamente avaliados, conforme determina o inciso IV do § 1º do art. 18 e a alínea "i" do inciso XXIII do art. 6º da LF nº 14.133/21, podendo comprometer indevidamente a competitividade do certame em decorrência das exigências de qualificação estabelecidas com base no valor estimados e nesses quantitativos. (subitem 3.4).

4.3 - A aplicação de BDI diferenciado sobe os produtos industrializados proporciona uma redução de aproximados R$ 45 milhões, representando 8,38% do orçamento global da Licitação (subitem 3.3.2).

4.4 - Verificada infringência ao inciso I, art. 85 da Lei Federal nº 14.133/21 pela ausência de projeto padronizado para a licitação dos serviços (subitem 3.3.3).

4.5 - A aplicação do Piso Modular Flexível não está justificada do ponto de vista econômico para a Administração Pública, demonstrando incompletude do ETP – inciso V, parágrafo 1º do art. 18 da NLL (subitem 3.1.1).

4.6 - Cabe à SIURB esclarecer como se dará a subcontratação nos termos do Edital, retificando-o (subitem 3.6).

Por fim, recomenda-se:

4.7 - Oficiar a divisão de preços e custos de SIURB quanto à necessidade de readequação dos preços referenciais do piso portátil de polipropileno para que os entes da administração Municipal tenham por referência preços condizentes com o mercado (subitem 3.3.1).

4.8 - Que a SIURB revise o prazo exigido de instalação de até 30 dias após a emissão da Ordem de Serviço. (Subitem 3.5).”

Os responsáveis foram oficiados/intimados a prestar seus esclarecimentos. A SIURB, em defesa (peças 23/27), comunicou a suspensão “sine die” do Pregão Eletrônico (peças 24/25).

A Assessoria Jurídica (peça 29) sugeriu a remessa dos autos à Auditoria para análise e manifestação sobre as justificativas apresentadas pela Origem; em seguimento, a Secretaria de Controle Externo (peça 35) concluiu que os apontamentos 4.2 e 4.6 poderão ser superados mediante implementação pela SIURB das medidas corretivas no edital a ser republicado, enquanto os apontamentos 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.7 e 4.8 permanecem.

Em resposta, a SIURB (peças 72/73) informou que “... o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico 1/24/SIURB, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de pavimentação articulada nas unidades educacionais da Rede Municipal, encontra-se, neste momento, em fase de encerramento administrativo, em virtude da necessidade de revisão dos estudos técnicos preliminares, do termo de

referência e da adequação dos preços referenciais, conforme apontamentos acolhidos deste Tribunal."

A Auditoria, após análise (peça 77), manteve seu último pronunciamento, e registrou que a "... intenção da Origem no encerramento do certame, o que, consequentemente, resultaria na perda de objeto do presente TC, sem prejuízo da utilização do teor da instrução em eventual fiscalização futura."

Novamente oficiada para se manifestar, a Origem deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Municipal que considerou prejudicado o processo em razão da perda superveniente do seu objeto (Peça 85).

Sobreveio resposta da Pasta (peças 87/88), informando o encerramento formal do certame, conforme registrado no Termo de Encerramento (SEI 130682600) de 25/07/2025, lavrado pela Divisão de Licitações da SIURB, resultando na revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/24/SIURB, em despacho datado de 23.07.2025.

Diante desses fatos a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido de considerar que a presente fiscalização perdeu seu objeto.

A Secretaria Geral acompanhou integralmente os termos de sua Assessoria, opinando pela perda do seu objeto, tendo em vista a notícia de sua revogação.

Por derradeiro, cumpre salientar que nos termos da instrução nº 02/2015, aprovada pela Resolução nº 10/2015 deste E. Tribunal de Contas, deverá a Origem, no caso de deflagar nova licitação com o mesmo objeto, fazer constar o propósito der suceder o procedimento licitatório revogado, indicando os dados da licitação antecedente, de modo a facilitar o exercício do controle externo e conferir a devida transparência ao processo de licitação.

É o relatório.

VOTO

1 – Ante a confirmação da revogação do edital de Pregão Eletrônico nº 001/24/SIURB (processo SEI nº 6022.2024/0000842-0), publicada no DOC de 24/07/2024, acarretando a perda superveniente de objeto, julgo prejudicado o presente procedimento de acompanhamento do Edital publicado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, objetivando o Registro de Preços para Prestação de Serviços de pavimento articulado, contemplando a aquisição e instalação nas unidades educacionais que pertencem à Prefeitura Municipal de São Paulo.

2 - Cumpre salientar, que nos termos da instrução nº 02/2015, aprovada pela Resolução nº 10/2015 deste E. Tribunal de Contas, deverá a Origem, no caso de deflagar nova licitação com o mesmo objeto, fazer constar o propósito der suceder o procedimento licitatório revogado, indicando os dados da licitação antecedente, de modo a facilitar o exercício do controle externo e conferir a devida transparência ao processo de licitação.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.11.26 17:24:02 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN